



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: 406 / 2022

Data: 01/07/2022 13:13

Asseso(s)

CAI: 3701

Incorporado(s)

Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Endereço: 29192-733 AVENIDA MOROBA,20 - MOROBÁ - Aracruz/ES

Complemento  
do Endereço:

Telefone(s):

Assunto: PROJETO DE LEI  
PROJETO DE LEI Nº 056/2022.

Pg nº

001  
9  
CMA

DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**PROJETO DE LEI N.º 058/2022.**

**DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO  
ENSINO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE  
ARACRUZ-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

APROVADO TURNO ÚNICO

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

05/10/2022  
Presidente CMA

**Art. 1º** A presente Lei tem por objetivo disciplinar e regulamentar a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Aracruz, princípio disposto no art. 206 da Constituição Federal, nos arts. 3º e 14 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBN, no inciso VI do art. 153 da Lei Orgânica do Município de Aracruz e no inciso VI do art. 2º, arts. 12 e 13 do Decreto Municipal n.º 12.023, de 23 de março de 2004, que regulamenta e disciplina o Sistema Municipal de Ensino de Aracruz, art. 9º e Meta 19 da Lei n.º 3.967, de 14 de setembro de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação de Aracruz - PME.

**Art. 2º** As Unidades de Ensino Municipal são dotadas de autonomia na gestão democrática financeira, administrativa e pedagógica, vinculadas à Secretaria Municipal de Educação de Aracruz - SEMED.

**Art. 3º** Para fins desta Lei, considera-se:

I - a Unidade de Ensino municipal, o espaço público onde são atendidos estudantes da Rede Municipal de Ensino nas etapas da Educação Infantil e Ensino fundamental;

II - o Conselho Escolar, o grupo composto por representantes de todos os segmentos da Comunidade Escolar e Comunidade Local, conforme estabelece o regimento interno do Conselho Escolar de cada escola;

III - Dirigentes Escolares: o Diretor e o Vice-diretor, quando houver.

**TÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS E DAS FINALIDADES DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO  
ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL**

**Art. 4º** A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Aracruz, no que se refere à Educação Básica, em conformidade com o inciso VI do art. 206 da Constituição Federal e art. 14 da LDBN, será exercida na forma desta Lei, mediante a observação dos seguintes princípios e finalidades:

I - participação da Comunidade Escolar na definição e na implementação de decisões pedagógicas, administrativas e financeiras, por meio de órgãos colegiados;

II - respeito à pluralidade e à diversidade nas Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal;

III - garantia da descentralização do processo educacional;

IV - livre organização e participação dos segmentos da Comunidade Escolar nos processos decisórios, através de representação em órgãos colegiados;

V - autonomia das Unidades de Ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica;

VI - transparência da gestão educacional da Rede Municipal de Ensino, em todos os seus níveis, nos mecanismos pedagógicos, administrativos e financeiros;

VII - eficiência no uso dos recursos públicos materiais e financeiros;

VIII - democratização das relações pedagógicas e de trabalho, além da criação de ambiente seguro e propício ao aprendizado, à construção do conhecimento e à disseminação da cultura.

**Parágrafo único.** Entende-se por segmentos da Comunidade Escolar, para os efeitos desta Lei:

I - o conjunto dos estudantes matriculados e regularmente frequentes;

II - o conjunto dos pais ou responsáveis pelos estudantes enquadrados nas condições do inciso anterior;

III - o conjunto dos profissionais do magistério em exercício na Unidade de Ensino;

IV - o conjunto do pessoal administrativo em exercício na Unidade de Ensino;

V - o conjunto de representantes da comunidade local.

**Art. 5º** A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, será exercida na forma desta Lei com finalidade de garantir às Unidades de Ensino da Rede Municipal de Aracruz o caráter estatal quanto ao seu funcionamento, o caráter democrático quanto à sua gestão e o caráter público quanto à sua destinação, com observância dos princípios e finalidades estabelecidos nesta Lei.

### TÍTULO III

#### DAS INSTÂNCIAS COLEGIADAS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

**Art. 6º** A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, observado o disposto nesta Lei e legislação vigente, será efetivada por intermédio dos mecanismos de participação existentes no Sistema de Ensino de Aracruz, regulamentados pelos seus respectivos colegiados, com homologação e publicação do Poder Executivo, a saber:

I - instâncias colegiadas da Gestão Municipal da Educação:

a) o Fórum Municipal de Educação - FME;

b) a Conferência Municipal de Educação;

c) o Conselho Municipal de Educação de Aracruz - CMEA;

d) o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS FUNDEB;

e) o Conselho da Alimentação Escolar - CAE.

II - instância colegiada da Gestão Escolar Municipal:

a) o Conselho de Escola - CE.

**Parágrafo único.** A escolha do Diretor Escolar será realizada por meio de consulta à comunidade escolar, precedida pelas etapas obrigatórias de Formação e Desempenho e todo o processo deverá ser regulamentado pelo Conselho Municipal de Educação de Aracruz.

## CAPÍTULO I DAS INSTÂNCIAS COLEGIADAS DA GESTÃO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

### SEÇÃO I DO FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Art. 7º** O Fórum Municipal de Educação, instituída pela Lei n.º 3967, de 14 de setembro de 2015, de caráter permanente, nos moldes do Fórum Estadual e Nacional de Educação, tem a finalidade de propor, acompanhar e avaliar a implementação das políticas públicas de educação no âmbito do Município de Aracruz, e as suas atividades são coordenadas pela SEMED, que tem sua composição, estrutura, organização, funcionamento e competência regulamentados por normativa do Poder Executivo.

### SEÇÃO II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Art. 8º** A Conferência Municipal de Educação constitui-se em espaço de debate, mobilização, pactuação e formulação das políticas da educação, tendo como base o Plano Municipal de Educação (PME) vigente, com o objetivo de:

I - propor, acompanhar e avaliar a implementação das políticas educacionais de forma articulada que garantam a qualidade social da educação, o acesso e a permanência na escola, a progressão e a conclusão dos estudos com sucesso;

II - institucionalizar política de gestão participativa, democrática e descentralizada;

II - estruturar políticas educacionais que fomentem o desenvolvimento social sustentável, a diversidade cultural e a inclusão social;

IV - implementar política de valorização dos profissionais da educação;

V - promover a revisão do sistema de avaliação institucional da Rede Municipal de Ensino de Aracruz;

VI - debater, monitorar e avaliar a execução do PME, conforme estabelecido na Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) e Lei Municipal n.º 3.967/2015 (PME), com a finalidade de definir objetivos, diretrizes e metas para a educação no Município de Aracruz. V

**Parágrafo único.** A Conferência Municipal de Educação será organizada pela SEMED, pelo Fórum Municipal de Educação e acompanhada pelo CMEA e contará com a participação das comunidades escolares, diretores, professores, pais e estudantes, agentes públicos e entidades da sociedade civil e terá sua programação, temário e metodologia definidos e aprovados em regimento interno.

### SEÇÃO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CMEA)



**Art. 9º** O Conselho Municipal de Educação é órgão de deliberação coletiva do Sistema Municipal de Ensino, de natureza participativa e representativa da comunidade na gestão da educação e de assessoramento à SEMED, exercendo funções de caráter consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador, com suas competências, estruturação, funcionamento e atribuições definidas no Decreto Municipal n.º 12.308/2004 e suas respectivas alterações, sendo regido por regimento próprio.

DO NÃO TER NA SITE

#### SEÇÃO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL (CACCS) do FUNDEB

**Art. 10.** O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - CACS FUNDEB, instituído pela Lei Municipal n.º 4.367, de 27 de maio de 2021, é órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento à SEMED, com a atribuição de acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo; supervisionar a realização do Censo Educacional Anual e a elaboração da proposta orçamentária anual.

#### SEÇÃO V DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE)

**Art. 11.** O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, instituído pela Lei n.º 4.264, 03 de outubro de 2019, é órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento à SEMED, responsável por acompanhar e fiscalizar diretamente o Programa Nacional de Alimentação Escolar - (PNAE), com a atribuição de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar, acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar; zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas da alimentação, bem como o cumprimento do cardápio da merenda das Unidades de Ensino.

### CAPÍTULO II DA INSTÂNCIA COLEGIADA DA GESTÃO ESCOLAR MUNICIPAL

#### SEÇÃO I DO CONSELHO DE ESCOLA

**Art. 12.** O Conselho de Escola é órgão colegiado, organizado na forma de pessoa jurídica de direito privado, de natureza consultiva, fiscalizadora, mobilizadora, deliberativa, pedagógica e representativa da comunidade escolar, que integra a estrutura e organização das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Educação de Aracruz, conforme disposto no Decreto Municipal n.º 12.023/2004 e suas alterações.

**Parágrafo único.** A organização e o funcionamento dos Conselhos de Escola são regulamentados em legislação própria e em Estatuto Comum aprovado em assembleia geral das escolas da Rede.



## TÍTULO IV DA AUTONOMIA DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

**Art. 13.** As Unidades de Ensino Municipal, vinculadas à SEMED, são dotadas de autonomia pedagógica, financeira e administrativa nos termos desta Lei e normas dela decorrentes e demais legislações educacionais, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

**Parágrafo único.** As Unidades de Ensino estão sujeitas à supervisão da SEMED, na forma prevista para as entidades da Administração Indireta.

### CAPÍTULO I DA AUTONOMIA PEDAGÓGICA DA ESCOLA PÚBLICA

**Art. 14.** A autonomia pedagógica das Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal será assegurada na possibilidade de cada escola formular e implementar seu Plano de Desenvolvimento Escolar - PDE e sua Proposta Pedagógica - PP, construídos coletivamente, em consonância com as políticas públicas vigentes, legislações educacionais e as normas do respectivo Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 15.** PDE da Unidade de Ensino preverá, dentre outros elementos:

- I - o plano de metas, os fins e objetivos da Unidade;
- II - a Proposta Pedagógica, referenciada no currículo estabelecido pelo respectivo Sistema Municipal de Ensino, respeitado o previsto na LDBN n.º 9.394/96;
- III - os mecanismos, instrumentos e processos de aperfeiçoamento profissional do pessoal lotado na Unidade de Ensino;
- IV - os meios e recursos necessários à consecução das metas, fins e objetivos da Unidade de Ensino;
- V - os processos de avaliação da aprendizagem e de desempenho da Unidade de Ensino.

§ 1º O processo de aperfeiçoamento profissional do pessoal lotado e em exercício na Unidade de Ensino será desenvolvido por meio de programas de capacitação permanentes, mediante formação em serviço.

§ 2º O processo de avaliação interna do desempenho, que não exclui a necessidade de avaliação externa, buscará medir o impacto das ações na cobertura do atendimento, na permanência e aproveitamento dos estudantes e na qualidade do ensino ministrado.

§ 3º A SEMED coordenará no município, anualmente, a execução da avaliação externa, levando em conta o currículo, as diretrizes legais e as políticas públicas vigentes no Sistema Municipal de Ensino.

§ 4º Os resultados da avaliação externa serão anualmente divulgados pela SEMED nos canais oficiais da Prefeitura Municipal de Aracruz e comunicados a cada Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal e servirão como base para a reavaliação e aperfeiçoamento do Plano de Desenvolvimento Escolar para os anos subsequentes.

## CAPÍTULO II DA AUTONOMIA FINANCEIRA DA ESCOLA PÚBLICA

**Art. 16.** A gestão financeira das Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal visa garantir o seu funcionamento normal e a melhoria do padrão de qualidade da educação, assegurada pela autonomia financeira, mediante:

I - a alocação de recursos financeiros no orçamento anual da SEMED;

II - a transferência anual, aos Conselhos de Escolas, dos recursos referidos no inciso anterior;

III - a descentralização de recursos referidos no inciso II, às Unidades Executoras das Escolas - UEx, por intermédio do Programa de Descentralização de Recursos - PRODER; e

IV - repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escola - FNDE, por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE.

**Parágrafo único.** A descentralização a que se refere o inciso III será realizada com base na Lei Municipal n.º 4.449/2022 e futuras alterações, bem como a aplicação, execução e prestação de contas dos recursos recebidos.

**Art. 17.** A SEMED manterá as prestações de conta à disposição para exame pela Procuradoria, Auditoria Geral do Estado e/ou Tribunal de Contas e Conselho Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** Os valores aplicados indevidamente serão restituídos pelo Conselho de Escola responsável, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, devidamente atualizados na forma dos índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Municipal, na forma da legislação vigente.

**Art. 18.** O crédito correspondente às descentralizações ficará disponível à UEx da Escola, através de conta específica em agência bancária, para movimentação de acordo com o termo de responsabilidade, a ata do Conselho de Escola e o plano de aplicação, devidamente aprovados.

**Art. 19.** Incorrerão <sup>nas sanções previstas nos termos da</sup> ~~em crime de responsabilidade nos termos da~~ legislação que regula a matéria, os membros do Conselho de Escola que autorizarem despesas e efetuarem pagamentos indevidos.

**Art. 20.** Os demais procedimentos/orientações inerentes à transferência de recursos observarão a legislação em vigor e demais normas regulamentares.

**Art. 21.** Fica instituída, na forma desta Lei, a transferência de recursos financeiros aos Conselhos de Escola vinculados às Unidades de Ensino, a título de Subvenção Social e/ou Auxílio.

§ 1º Os recursos financeiros disponibilizados aos Conselhos Escolares serão administrados em consonância com a Proposta Pedagógica e o Programa de Desenvolvimento Escolar - (PDE) da Unidade de Ensino.

§ 2º Aos recursos referidos no “caput” deste artigo serão agregados os oriundos de atividades desenvolvidas no âmbito de cada Unidade de Ensino, nos termos da Lei, os decorrentes de repasses federais e estaduais às escolas, os prêmios decorrentes de realização de metas fixadas em programa de gestão bem como doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas.

§ 3º Os recursos adicionais próprios da Unidade de Ensino, referidos nos parágrafos anteriores integrarão a receita dos Conselhos de Escola.

**Art. 22.** As despesas referidas no art. 21 desta Lei compreendem:

I - as necessárias para a manutenção e desenvolvimento do ensino, exceto despesas com pagamento de servidores;

II - a aquisição de móveis, equipamentos, material didático - pedagógico e administrativo; e

III - a realização de reparos, reformas de pequeno porte e ampliações e conservação em móveis, equipamentos e nas instalações físicas, incluídas as dos prédios locados.

**Art. 23.** A SEMED publicará no Diário Oficial Eletrônico Municipal e/ou no Diário Oficial do Estado as quotas destinadas a cada Conselho de Escola vinculado à Unidade de Ensino.

**Art. 24.** O crédito, correspondente às transferências liberadas, ficará disponível aos Conselhos de Escola das Unidades de Ensino, através de conta específica em agência bancária para movimentação, de acordo com o plano de aplicação devidamente aprovado.

**Art. 25.** Na realização das despesas deverão ser observadas as disposições da Lei Federal vigente que disciplina a licitação e contratação na administração pública, bem como os princípios previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 26.** A prestação de contas, demonstrando a aplicação dos recursos administrados, acompanhada de parecer conclusivo do Conselho de Escola, será encaminhada até 15 (quinze) dias após o encerramento anual pelo Diretor da Unidade de Ensino à SEMED, para homologação e procedimentos complementares decorrentes de seu exame.

**Parágrafo único.** As prestações de contas de que trata o *caput* é condição para liberação de novas transferências.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DA ESCOLA PÚBLICA**

**Art. 27.** A autonomia da gestão administrativa das Unidades de Ensino será garantida pela:

I - seleção dos dirigentes escolares, Diretores e quando houver, Vice-Diretores, das Unidades de Ensino;

II - eleição de representantes de segmentos da Comunidade Escolar para o Conselho de Escola;



III - participação dos segmentos da Comunidade Escolar nas deliberações do Conselho Escolar; e

IV - formulação, aprovação e implementação do PDE da Unidade de Ensino e Proposta Pedagógica, com a participação do Conselho de Escola e de todos os segmentos da escola.

**Parágrafo único.** Os mecanismos que garantem a autonomia a que se refere este artigo, observado o disposto nesta Lei, terão regulamentação própria.

**Art. 28.** A administração das Unidades de Ensino será exercida, hierarquicamente, por:

I - Diretor;

II - Vice-Diretor.

§ 1º A função a que se refere o inciso II dependerá da tipologia da escola.

§ 2º Os Conselhos de Escola serão corresponsáveis na administração das Unidades de Ensino.

## SEÇÃO I DO DIRETOR E VICE-DIRETOR

**Art. 29.** A administração da Unidade de Ensino será exercida pelo Diretor e Vice-Diretor, quando houver, em consonância com a Equipe Pedagógica e as deliberações do Conselho de Escola, respeitadas as disposições legais.

## SUBSEÇÃO I DA DIREÇÃO

**Art. 30.** A Direção das Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal será exercida, exclusivamente, por profissional do quadro efetivo do Magistério Público Municipal, resguardadas as especificidades das Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal Indígena.

§1º Os Diretores das escolas públicas municipais serão escolhidos, mediante consulta à comunidade escolar de cada unidade de ensino, após seleção por meio de processo seletivo e avaliação dos candidatos à função.

§2º Nas Unidades de Ensino onde a tipologia contemplar a função de Vice-Diretor, este cargo será ocupado considerando-se o perfil, afinidade e disponibilidade para assumir o cargo.

**Art. 31.** São atribuições do Diretor:

I - coordenar a elaboração coletiva da Proposta Pedagógica da Unidade de Ensino, acompanhando a execução e promovendo sua avaliação contínua;

II - coordenar a elaboração coletiva, a execução e a avaliação do Plano de Desenvolvimento Escolar da Unidade de Ensino;

III - coordenar o Conselho de Classe em seu planejamento, execução e desdobramentos;

IV - analisar e divulgar junto à Comunidade Escolar e Local, os resultados obtidos pelos estudantes nas avaliações internas e externas como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, Programa de Avaliação da Educação Básica do Espírito Santo - PAEBES e outras;

V - articular e acompanhar o trabalho pedagógico da Unidade de Ensino, visando o alcance das metas estabelecidas;

VI - tomar as providências necessárias para a resolução e/ou encaminhamento nas situações de conflitos na relação interpessoal no âmbito escolar;

VII - assegurar o cumprimento do Calendário Escolar, da legislação educacional vigente, e das diretrizes e normas emanadas do Sistema Municipal de Educação;

VIII - responsabilizar-se, junto a Equipe Pedagógica e ao corpo docente, pelos resultados do processo ensino e aprendizagem;

IX - viabilizar condições adequadas ao funcionamento pleno da Unidade de Ensino quanto às instalações físicas, ao relacionamento escolar, à efetividade do processo ensino e aprendizagem e à participação da comunidade;

X - elaborar, de modo participativo, o plano de aplicação de recursos financeiros da Unidade de Ensino, que deverá ser apreciado e aprovado pelo Conselho Escolar e pela SEMED;

XI - manter atualizado o registro dos bens, zelando, em conjunto com a Comunidade Escolar, pela sua conservação;

XII - criar condições para a viabilização da formação continuada da equipe escolar;

XIII - responsabilizar-se pela organização dos processos e registros escolares relativos aos estudantes, professores e demais funcionários;

XIV - mobilizar a Comunidade Escolar para a adesão, a implementação de projetos e ações socioeducativas e culturais de iniciativa interna e de órgãos externos, bem com a realização de avaliações;

XV - monitorar sistematicamente os serviços de alimentação quanto às exigências sanitárias e padrões nutricionais;

XVI - interagir com a família do estudante, comunidade, lideranças, instituições públicas e privadas na busca de colaboração na execução das ações da Unidade de Ensino;

XVII - viabilizar o planejamento e a implementação de avaliação institucional;

XVIII - assegurar que os estudantes sejam o principal foco das ações e decisões a serem tomadas na Unidade de Ensino;

XIX - encaminhar ao Conselho Tutelar, a relação dos estudantes que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;

XX - zelar pelo cumprimento dos prazos de entrega de toda documentação escolar;

XXI - zelar pelo cumprimento dos arts. 5º, 13, 232 e 245 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

XXII - apresentar à Secretaria da Educação os dados e/ou as informações solicitados e, assegurar o preenchimento e a atualização diária do Sistema de Gestão Escolar - SGE;

XXIII - organizar junto a Equipe Pedagógica discussões, debates, palestras e seminários junto à Comunidade Escolar; e

XXIV - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.

**Art. 32.** São atribuições do Vice-Diretor da Unidade de Ensino:

I - coordenar, acompanhar e monitorar, em conjunto com o Diretor, o processo de elaboração coletiva, a implementação e a avaliação da Proposta Pedagógica da Unidade de Ensino;

II - participar e apoiar a equipe de professores e de pedagogos na elaboração e execução do planejamento didático-pedagógico;

III - analisar, em conjunto com o Diretor e pedagogos, os indicadores educacionais da Unidade de Ensino buscando, coletivamente, alternativas de solução dos problemas e propostas de intervenção no processo ensino e aprendizagem;

IV - acompanhar o processo ensino e aprendizagem, primando pelo resultado escolar;

V - assessorar o Diretor no Conselho de Classe em seu planejamento, execução e desdobramentos;

VI - cumprir e fazer cumprir os princípios de uma gestão democrática;

VII - articular com o pedagogo e professores para atuação conjunta visando a melhoria da qualidade do processo de ensino e aprendizagem, especialmente no que se refere a estudantes com baixo desempenho escolar e/ou com defasagem idade/ano;

VIII - receber pais, estudantes e visitantes atendendo-os ou encaminhando-os a quem de direito, solucionando, se possível, à demanda em questão, no limite de suas atribuições;

IX - assessorar e substituir o Diretor em todos os impedimentos legais e temporários;

X - organizar reuniões regulares com estudantes (individual ou coletivamente) para ouvir sugestões, fornecer informações e orientações necessárias quanto aos aspectos cognitivos, comportamentais e atitudinais;

XI - apoiar e contribuir na formação continuada da equipe escolar;

XII - participar junto à Direção Escolar da elaboração e acompanhamento do PDE;

XIII - apoiar e orientar assembleias dos segmentos escolares;

XIV - apoiar, acompanhar e avaliar os Projetos em desenvolvimento na Instituição Escolar;

XV - analisar e divulgar, junto ao Diretor, os resultados obtidos pelos estudantes nas avaliações internas e externas como o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), o Programa de Avaliação da Educação Básica do Espírito Santo (PAEBES) e outros;

XVI - organizar junto a Equipe Pedagógica discussões, debates, palestras e seminários junto à Comunidade Escolar;

XVII - assegurar o cumprimento do Calendário Escolar, da legislação educacional vigente, das diretrizes e normas emanadas do Sistema Municipal de Educação;

XVIII - tomar na ausência do Diretor, as providências necessárias para resolução e/ou encaminhamento nas situações de conflitos na relação interpessoal no âmbito escolar; e

XIX - desempenhar outras atribuições compatíveis com a função da equipe e/ou delegadas pela Direção Escolar.

**SEÇÃO II**  
**DO PROCESSO DE SELEÇÃO DOS DIRIGENTES ESCOLARES DAS**

## UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DAS UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL

**Art. 33.** Os Diretores Escolares das Unidades de Educação Infantil e das Unidades de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Aracruz, aqui compreendidos como Diretores, serão selecionados mediante processo seletivo específico que associe critérios técnicos de mérito e desempenho ao processo de consulta pública à comunidade, como prevê a Meta 19 do Plano Municipal de Educação, disciplinado na forma do disposto nesta Lei.

**Art. 34.** Compete à SEMED, em parceria com o CMEA, coordenar o processo de seleção dos dirigentes das Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Aracruz, em consonância com esta Lei.

§ 1º Caberá ao Secretário Municipal de Educação a publicação da Portaria de nomeação da Comissão Central Coordenadora - CCC do Processo de Seleção de Gestores Escolares e a elaboração de calendário próprio e conduzirá todas as etapas do processo de escolha dos Dirigentes Escolares:

- I - etapa 1. Formação;
- II - etapa 2. Desempenho; e
- III - etapa 3. Consulta Pública à Comunidade Escolar para escolha de servidores para função de Diretor Escolar.

§ 2º A nomeação e posse dos Diretores Escolares dar-se-ão por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 35.** O mérito e o desempenho dos Diretores Escolares das Unidades de Ensino, previstos no art. 33 desta Lei, serão aferidos conforme previsto no § 1º do art. 34 desta Lei, sob a coordenação e diretrizes definidas pela CCC, nas seguintes sub-etapas:

- I - curso formativo obrigatório na área de gestão escolar;
- II - processo seletivo de caráter eliminatório, com prova escrita;
- III - entrevista e prova de títulos; e
- IV - consulta pública à comunidade escolar para escolha de Diretor Escolar.

**Art. 36.** O período de mandato da administração do Diretor e do Vice-Diretor, quando houver, é de 03 (três) anos, permitida uma recondução sucessiva em função dos resultados das avaliações periódicas e de desempenho.

**Art. 37.** A vacância da função de Diretor e de Vice-Diretor, quando houver, ocorrerá por término do mandato, renúncia, destituição, aposentadoria ou morte.

**Art. 38.** Ocorrendo a vacância da função de Diretor nos 06 (seis) meses anteriores ao término do período, complementarará o mandato:

- I - o Vice-Diretor, substituto legal do Diretor;
- II - o membro do Magistério indicado pelo Conselho de Escola, observada a legislação em vigor, no caso de não haver Vice-Diretor ou no impedimento deste.

**Art. 39.** Ocorrendo a vacância da função de Diretor, excetuada a hipótese prevista no art. 38, iniciar-se-á o processo de nova seleção, conforme previsto nesta Lei e em regulamentação própria, no prazo de até 15 (quinze) dias.



**Parágrafo único.** No caso do disposto neste artigo, a Direção selecionada completará o mandato de seu antecessor.

**Art. 40.** A destituição do Diretor selecionado somente poderá ocorrer motivadamente:

I - após sindicância, em que seja assegurado o direito de defesa, em fase de ocorrência de fatos que constituam ilícito penal; falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço ou de deficiência ou infração funcional previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracruz;

II - por descumprimento desta Lei, no que diz respeito a atribuições e responsabilidades.

§ 1º O Conselho de Escola, mediante decisão fundamentada e documentada pela maioria absoluta de seus membros, e o Secretário Municipal da Educação, mediante despacho fundamentado, poderão propor ou determinar a instauração de sindicância, para fins previstos neste artigo.

§ 2º A sindicância será concluída em 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período.

§ 3º O Secretário Municipal de Educação, após ouvir o Conselho de Escola, poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização da sindicância, sem prejuízo de seus vencimentos, assegurado o retorno ao exercício das funções caso a decisão final seja pela não destituição.

§ 4º O Secretário Municipal de Educação, após ouvir o Conselho de Escola, poderá nomear Diretor pró-tempore até o término da sindicância.

§ 5º As disposições previstas neste artigo são aplicáveis, no que couberem, aos Vice-Diretores.

#### **SUBSEÇÃO I**

#### **DA COMISSÃO CENTRAL COORDENADORA – CCC DO PROCESSO DE SELEÇÃO DE DIRETORES DA UNIDADE DE ENSINO**

**Art. 41.** A Secretaria Municipal de Educação instituirá uma Comissão Central Coordenadora - CCC para acompanhar, fiscalizar e decidir sobre questões gerais encaminhadas pelas Comissões Eleitorais das Unidades de Ensino.

§ 1º A CCC será composta por:

I - três representantes da Secretaria Municipal de Educação;

II - dois representantes do Conselho de Escola;

III - um representante de pais;

IV - um representante do CMEA.

§ 2º Cada representação terá um membro efetivo e um suplente.



§ 3º O membro suplente participará das reuniões com direito somente a voz e terá direito a voto na ausência do membro efetivo.

§ 4º O Presidente da CCC será eleito entre seus membros.

§ 5º Estarão impedidos de integrar a comissão os candidatos, seus cônjuges e parentes até segundo grau, consanguíneos ou afins.

**Art. 42.** A CCC funcionará com a presença de pelo menos 04 (quatro) dos seus membros, deliberando com a maioria simples.

**Parágrafo único.** A ausência de representação de determinado segmento ou instituição não impedirá o funcionamento da CCC.

**Art. 43.** Compete à CCC:

I - acompanhar e monitorar todo o processo de eleição dos Dirigentes Escolares das Unidades de Ensino;

II - determinar ao Diretor em exercício de cada Unidade de Ensino, ou a quem estiver na função, à adoção das providências preconizadas nesta Lei, prestando todo apoio necessário a fim de assegurar seu fiel cumprimento no prazo e nas formas estabelecidas;

III - homologar a inscrição dos candidatos;

IV - receber e decidir, em última instância, sobre as impugnações relativas aos concorrentes à função, bem como sobre os recursos provenientes da divulgação dos resultados das eleições;

V - divulgar a data e os objetivos da consulta pública para a escolha dos Dirigentes Escolares das Unidades de Ensino, visando à participação efetiva de toda a Comunidade Escolar;

VI - coordenar e supervisionar todo o processo de escolha dos Dirigentes Escolares;

VII - acompanhar o processo de consulta pública, por meio de seus membros ou por credenciamento de fiscais;

VIII - fazer chegar aos interessados todo o material necessário para a etapa da consulta pública;

IX - resolver dúvidas, pendências ou impugnações surgidas durante a votação e apuração, não solucionadas pela Comissão de Eleição da Unidade de Ensino e mesa apuradora;

X - datar e registrar horário de recebimento dos recursos e impugnações; e

XI - resolver casos omissos.

## SUBSEÇÃO II DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA UNIDADE DE ENSINO

**Art. 44.** A Direção da Unidade de Ensino, onde será realizada a consulta pública, em até 30 (trinta) dias do pleito, tornará pública a Comissão de Seleção da Unidade de Ensino, formada por integrantes da Comunidade Escolar, num total de 05 (cinco) membros, a saber:

I - um representante dos professores, escolhidos pelo seu segmento;

II - um representante dos estudantes escolhidos pelo seu segmento, entre aqueles maiores de 12 (doze) anos;



III - um representante de pais, mães ou responsáveis, escolhidos pelo seu segmento;

IV - um representante dos demais servidores da escola, escolhido pelo segmento;

V - um representante do Conselho de Escola, escolhido entre seus membros.

§ 1º Para cada representante será escolhido um suplente, que terá direito a participar das reuniões com direito a voz e somente com direito a voto na ausência do titular.

§ 2º Não poderão representar os professores na Comissão de Seleção da Unidade de Ensino, o professor que concorrer a função de Diretor, seus cônjuges e parentes até segundo grau, consanguíneos ou afins.

§ 3º O Presidente da Comissão de Seleção da Unidade de Ensino será escolhido entre seus membros na primeira reunião da Comissão.

**Art. 45.** O Presidente da Comissão de Seleção da Unidade de Ensino sorteará na presença dos candidatos ou seus representantes, um número para cada candidato, a fim de facilitar o voto do eleitor analfabeto.

§ 1º A simples inscrição do número do candidato na cédula será considerada como voto válido.

§ 2º A Comissão de Seleção da Unidade de Ensino divulgará o número do candidato inscrito junto à Comunidade Escolar.

**Art. 46.** Caberá à Comissão de Seleção da Unidade de Ensino, conforme estabelecido nestas instruções, além das atribuições nela constantes, as seguintes:

I - afixar em local público a convocação para a consulta pública e demais atos pertinentes com a necessária antecedência;

II - tratar da legitimidade do votante analfabeto que não possua qualquer documento hábil de identificação;

III - enumerar e rubricar as relações dos votantes;

IV - receber e encaminhar à Comissão Central Coordenadora do Processo de seleção, nos prazos legais, as impugnações relativas aos concorrentes ao cargo;

V - designar o presidente e o secretário das mesas receptoras.

### SUBSEÇÃO III

#### DAS CANDIDATURAS E DA REALIZAÇÃO DA CONSULTA PÚBLICA

**Art. 47.** Serão considerados elegíveis aqueles inscritos de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, desde que, sejam profissionais do magistério estatutários estáveis, incluindo os profissionais pertencentes às escolas municipalizadas com vínculo estadual absorvidos pela Rede Municipal de Ensino de Aracruz, ocupante de cargos efetivos, com comprovada experiência profissional no magistério de no mínimo 03 (três) anos, incluindo os anos de período probatório, que tenham habilitação em nível superior completo na área da educação e registrados como candidatos na forma do disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** Fica garantido aos atuais Diretores e Vice-Diretores o direito de se candidatarem ao cargo de Diretor, na Unidade de Ensino onde prestam serviços,



independente de surgirem ou não candidatos nesta, desde que atendam a habilitação mínima exigida e respeitado o “caput” deste artigo:

**Art. 48.** Será considerado inelegível, o profissional que:

I - não participou da etapa 1. Formação ou obteve frequência insuficiente no curso desta etapa ou não obteve aproveitamento suficiente na prova escrita da etapa 2. Desempenho, conforme disposto no art. 34 desta Lei;

II - não se inscreveu no prazo previsto;

III - seja ocupante de cargo efetivo estável estatutário do magistério que estiver em licença conforme previsto nos incisos I a IX do art. 140 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracruz, Estatuto do Servidor, no art. 43 do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e afastado com amparo no inciso V do art. 66 do Estatuto do Magistério;

IV - exerça cargo ou função em outra instituição federal, estadual, municipal ou particular com incompatibilidade de horário;

V - esteja afastado por determinação da Secretaria de Administração com processo administrativo.

**Art. 49.** Na Unidade de Ensino que não ocorrer o processo de consulta pública, por falta de candidato a Diretor, quando houver, a Secretaria Municipal de Educação SEMED, após reunião com o Conselho da Escola indicará profissional da educação em condição “pró tempore”, por no máximo 06 (seis) meses, até que se criem condições para realização de novo processo de escolha, cessando o mandato junto aos demais dirigentes escolares.

**Art. 50.** Não ocorrendo o exercício para cumprimento do mandato do candidato escolhido e designado, por razões legais ou desistência declarada, se não houver um segundo concorrente, será realizado novo processo de escolha no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 51.** Ao integrante do quadro do magistério que vier a ser escolhido para a função de Diretor, será assegurado o direito de recondução, bem como gozar de todos os direitos previstos no Estatuto do Magistério e do Plano de Carreira e Vencimentos, como se estivesse no exercício de suas funções efetivas.

**Art. 52.** Na data definida para a consulta pública para escolha de Diretor, haverá aula normal em todas as Unidades de Ensino e será dia letivo.

**Parágrafo único.** A escolha para Diretor Escolar, por meio da consulta pública, acontecerá na mesma data em todas as Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal.

#### **CAPÍTULO IV** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 53.** A SEMED definirá, anualmente, a per capita estudante/ano, para efeito de repasse das quotas orçamentário-financeiras, as parcelas e a periodicidade de repasse aos Conselhos de Escola, vinculados às Unidades de Ensino, de acordo com a





necessidade de preservação de seu poder aquisitivo e à adequação ao número de estudantes matriculados e regularmente frequentes.

**Art. 54.** Cabe à SEMED a oferta de cursos de qualificação de dirigentes escolares e de capacitação de seus segmentos, no sentido de prepará-los para melhor atendimento aos dispositivos desta Lei.

**Art. 55.** As controvérsias existentes entre o Diretor e o Conselho de Escola, que inviabilizem a administração da escola, serão dirimidas, em única e última instância, pela assembleia geral da Unidade Ensino, a qual deverá ser convocada por qualquer das partes para reunir-se e decidir, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do ato que gerou o impasse.

**Art. 56.** O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à execução das disposições da presente Lei.

**Art. 57.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, que serão suplementadas, se necessárias, mediante Decreto do Poder Executivo.

**Art. 58.** O Poder Executivo Municipal, através da SEMED, poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.

**Art. 59.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 29 de junho de 2022.

**LUIZ CARLOS COUTINHO**  
Prefeito Municipal



Aracruz/ES, 29 de junho de 2022.

MENSAGEM N.º 058/2022

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

Enviamos para apreciação desta colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei que dispõe sobre a gestão democrática do Ensino Público do Município de Aracruz – ES.

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo disciplinar e regulamentar a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Aracruz, princípio disposto no art. 206 da Constituição Federal, nos arts. 3º e 14 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBN, no inciso VI do art. 153 da Lei Orgânica do Município de Aracruz e no inciso VI do art. 2º, arts. 12 e 13 do Decreto Municipal n.º 12.023, de 23 de março de 2004 que regulamenta e disciplina o Sistema Municipal de Ensino de Aracruz, art. 9º e Meta 19 da Lei n.º 3.967, de 14 de setembro de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação de Aracruz – PME.

Para tanto, o Projeto de Lei estabelece que a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal será efetivada por intermédio dos mecanismos de participação existentes no Sistema de Ensino de Aracruz, regulamentados pelos seus respectivos colegiados, com homologação e publicação do Poder Executivo, a saber:

I - instâncias colegiadas da Gestão Municipal da Educação:

- a) o Fórum Municipal de Educação - FME;
- b) a Conferência Municipal de Educação;
- c) o Conselho Municipal de Educação de Aracruz - CMEA;
- d) o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS FUNDEB;
- e) o Conselho da Alimentação Escolar - CAE.

II - instância colegiada da Gestão Escolar Municipal:

- a) o Conselho de Escola - CE.

Dentre outras disposições, pretende o presente projeto de lei instituir os critérios para seleção mediante processo seletivo específico que associe critérios técnicos de mérito e desempenho ao processo de consulta pública, como prevê a Meta 19 do Plano Municipal de Educação.

Assim, esclarecida a importância e os principais objetivos, conforme acima exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei para que, após análise dos senhores vereadores, seja aprovado em face da relevância do tema.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração aos nobres vereadores que integram a Câmara Municipal de Aracruz.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal



## PROCURADORIA

**Processo Administrativo nº:** 406/2022

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Aracruz

**Assunto:** PLE nº 058/2022

**Parecer nº:** 091/2022

**EMENTA:** PROCESSO LEGISLATIVO.  
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO.  
GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO  
PÚBLICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO  
PREFEITO. CONSTITUCIONALIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Câmara Municipal para que a Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 058/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a gestão democrática do ensino público no Município de Aracruz.

É o que importa relatar.



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg. n°  
028  
MS  
CMA

## 2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



### 3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

**Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág. nº  
022  
J  
CMA

Fixadas essas premissas, passo a analisar se o Município tem competência para legislar sobre a matéria.

Nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição Federal compete privativamente à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

Já o art. 24, IX, da CF/88 reza que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação e ensino.

Lado outro, o art. 206, VI, da Carta da República informa que o ensino será ministrado com base no princípio da gestão democrática, na forma da lei.

No exercício de sua competência constitucional, a União editou a Lei Federal nº 9.394/96, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional (LDBN).

O art. 3º, VIII, da mencionada Lei dispõe sobre a implantação da gestão democrática do ensino público, que deverá observar as normas da própria LDBN e da legislação dos sistemas de ensino.

Nessa toada, o art. 8º da LDBN estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** organizarão, em regime de colaboração, os **respectivos sistemas de ensino**.

Os arts. 11, 14 e 15 da Lei nº 9.394/96 prescreve que os Municípios estão incumbidos de organizar o seu sistema de ensino, integrando-o aos planos da União e dos Estados, estimula a instituição de normas de gestão democrática e a concessão de autonomia pedagógica, administrativa e financeira às escolas.

Vejamos:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
023  
CMA

quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Logo, como se vê, a legislação federal autoriza o município a legislar sobre a matéria, qual seja a instituição do seu sistema de ensino e a implementação da gestão democrática das escolas municipais, na forma da Constituição e da LDBN.

#### 4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, dispõem os arts. 61, § 1º, e 165 da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg. nº  
024  
B  
CMA

**II - disponham sobre:**

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

(...)

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

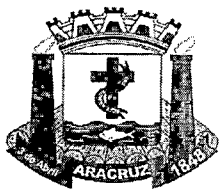
- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Os referidos comandos constitucionais, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, são de reprodução obrigatória em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização





dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 3º da LOM.

Dito isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

*In casu*, a matéria está incluída no rol taxativo das iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo, conforme se verifica da leitura do art. 61, § 1º, II, *b*, da Carta da República, eis que trata da organização administrativa de órgãos vinculados à Secretaria de Educação.

No mesmo sentido, o art. 30, § Único, II, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, trata-se de matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, considerando que os órgãos são vinculados ao Poder Executivo.

## **5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE**

Como visto no Item 3, a Constituição Federal estimula a gestão democrática do ensino, desde que observadas as diretrizes e bases da educação nacional, instituídas pela Lei Federal nº 9.394/96 (LDBN) e pelos sistemas de ensino estadual e municipal.

O art. 153, VI, da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o Município organizará e manterá programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, observados os princípios constantes do art. 206 da Constituição Federal, as diretrizes e bases estabelecidas em lei federal, as disposições suplementares da legislação estadual, como a efetiva participação dos profissionais de magistério, dos alunos e dos pais ou responsáveis na gestão administrativo-pedagógica da escola.

O art. 2º, VI, da Lei Municipal nº 3.967/2015, que aprovou o Plano Municipal de Educação para o decênio 2015/2025, estabeleceu como diretriz a promoção do princípio da gestão democrática da educação pública.

Compulsando os autos, observo que a proposta de lei em epígrafe está em consonância com a legislação municipal, estadual e federal que tratam da matéria.



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg. 01  
026  
18  
CMA

Ademais, o objeto da proposição não se relaciona com a restrição de direitos fundamentais, bem como não ataca o núcleo essencial de cláusula pétrea da Constituição Federal.

Não verifico inobservância às regras e princípios, direitos e garantias, de caráter material, previstos na Carta Magna, em especial os prescritos em seu art. 5º. Observo que a temática trazida pela proposição também não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Estado do Espírito Santo ou na Lei Orgânica do Município de Aracruz.

É possível concluir ainda que a presente proposição não viola a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Neste diapasão, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

Posto isto, entendo que o projeto de lei é legal/constitucional.

## 6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

## 7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis.

A Lei Complementar Federal nº 95/1998, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico, dispondo sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme o Parágrafo Único do art. 59 da Carta da República.

Analisando os autos, verifico que a proposição em epígrafe está em conformidade com a referida norma.



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO


Pág. nº  
027  
CMA

## 8. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, entendo que o Projeto de Lei nº 058/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo, está em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Assim, opino pela CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE da proposição.  
É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 29 de agosto de 2022.

  
**MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO**  
Procurador – mat. 015237  
OAB/ES 14.760



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Providencia e Despacho por Setor

Processo nº  
406 / 2022

PROCURADORIA

PROVIDÊNCIA

Pg nº  
028  
CIA

Despacho: EM TRAMITE

Segue o parecer para conhecimento e providências.

Aracruz, 29 de Agosto de 2022 12:33

HEITOR SANTANA DOS SANTOS  
PROCURADORIA

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ




REMESSA DE PROCESSOS

Tentativas de Envio


0


- ( P ) Processo Principal
- ( A ) Processo Anexado
- ( I ) Processo Incorporado

Remessa  <b>1-2601/2022</b> 29/08/2022 12:33 	Órgão Emissor: 001.001001.00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO
	Órgão Receptor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO
	Aos Cuidados de:

Processo: 406 / 2022 (1)      Solicitante / Órgão Solicitante / Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ      Assunto: PROJETO DE LEI

Quantidade: 1

029  
  
CHIA

Remessa  <b>1-2601/2022</b> 29/08/2022 12:33 	Órgão Emissor: 001.001001.00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO	Tentativas de Envio 0
	Órgão Receptor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO	
	Aos Cuidados de:	

Enviado Por:

HEITOR SANTANA DOS SANTOS

Recebido Por:

29/08/2022



EMENDA MODIFICATIVA Nº 072 AO PROJETO DE LEI Nº 058/2022

Altere-se o Artigo 19º do Projeto de Lei nº 058/2022, de autoria do Poder Executivo:

Art. 19º Incorrerão nas sanções administrativas, cíveis e penais, nos termos da legislação federal vigente, os membros do Conselho de Escola que autorizarem despesas e efetuarem pagamentos indevidos.

APROVADO TURNO ÚNICO

05/08/2022

Presidência CMA

JUSTIFICACÃO

É inviável uma norma local dispor sobre crimes de responsabilidade, pois já estão previstos em legislação federal. Configurada clara violação à competência privativa da União para legislar sobre matéria penal crimes de responsabilidade (artigo 22, I da CF). Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição. Em outras palavras, somente à União, diante da "... necessidade de tratamento uniforme, para todo o território nacional..." compete legislar sobre matéria penal, na medida em que, "... pela sua relevância, não poderiam ser atribuídas aos Estados-membros, pois certamente a diversidade de tratamento ensejaria disparidades e conflitos normativos indesejáveis

Após analisar o presente PL (Projeto de Lei), vislumbramos a necessidade da modificação para melhorar o artigo.

Aracruz-ES, 29 de agosto de 2022.

  
MARCELO CABRAL SEVERINO

Vereador



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER DA CCLJR AO PROJETO DE LEI Nº 058/2022.**

**PROJETO DE LEI Nº 058/2022 – DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PROCESSO Nº: 406/2022**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ**

APROVADO TURNO ÚNICO

05/10/2022  
Presidente CCLJR

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

O Projeto de Lei nº 058/2022, datado de 01/07/2022, que dispõe sobre a gestão democrática do ensino público no município de Aracruz e dá outras providências.

Sendo assim, passo a análise.

**II – ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI**

Nossa análise consistirá em verificar se o projeto de lei em questão não contraria os princípios e normas contidos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e também na legislação em vigor. O PL (Projeto de Lei) também será examinado quanto à sua “iniciativa” e quanto à sua “competência”.

Preliminarmente, o presente estudo pautar-se-á nos termos do art. 30, I do Regimento Interno desta Casa de Leis, na análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

No aspecto constitucional a análise de vícios deve-se pautar tanto no aspecto formal como no aspecto material.



A Lei Orgânica do Município de Aracruz estabelece, em seu artigo 30, acerca da iniciativa das leis, o seguinte:

**Art. 30.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

O projeto em destaque trata de matéria de interesse local, portanto, compreendido dentro da competência municipal. A Carta Magna Brasileira (CF/1988), quando trata da “Organização do Estado”, dispõe que compete aos Municípios:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I – legislar sobre assuntos de interesse local; (GRIFO NOSSO)**  
(...)

Importante ressaltar, que a Lei Orgânica de Aracruz, em consonância com a Carta Magna de 1988, ao tratar da competência municipal, estabelece:

**Art. 8º** Ao Município de Aracruz compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

**I - legislar sobre assunto de interesse local; (GRIFO NOSSO)**

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

IV - instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços e tarifas;

V - dispor sobre a organização e a execução de seus serviços públicos;

VI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII - instituir, na forma da lei, guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

VIII - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

IX - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou ainda por interesse social;

X - dispor sobre a concessão e a permissão para a exploração de serviços públicos locais;

XI - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;





- XII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de 32  
arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações  
urbanísticas convenientes à ordenação de seu território; 6  
XIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e CMA  
horário para funcionamento de estabelecimentos industriais,  
comerciais e similares, observadas as normas federais  
pertinentes;  
XIV - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos,  
remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de  
qualquer natureza;  
XV - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes  
e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios  
de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de  
polícia municipal;  
XVI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos;  
XVII - prestar assistência nas emergências médico-  
hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços,  
ou mediante convênio ou comodato com instituições  
congêneres;  
XVIII - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios,  
encarregando-se da administração daquelas que forem  
públicas e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;  
XIX - dispor sobre o depósito e venda de animais e  
mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da  
legislação municipal;  
XX - elaborar o seu plano municipal de desenvolvimento  
integrado;  
XXI - integrar consórcios com outros Municípios para a  
solução de problemas comuns;  
XXII - estabelecer incentivos que favoreçam a instalação de  
indústrias e empresas visando à promoção do seu  
desenvolvimento, em consonância com os interesses locais,  
respeitada a legislação ambiental e a política de  
desenvolvimento municipal;  
XXIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas  
leis e regulamentos.

Ainda, no tocante à competência, a LOM (Lei Orgânica Municipal) prevê:

**Art. 55.** Ao Prefeito Municipal compete, privativamente:  
(...)

XVIII – iniciar o processo legislativo nos casos e formas previstos nesta lei; (GRIFO NOSSO)

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz-ES (Resolução nº 492, de 31 de dezembro de 1990), dispõe o seguinte:

**Art. 15.** Compete à Mesa da Câmara Municipal, privativamente, em colegiado:



(...)

VIII - Receber as proposições ou recusá-las, se apresentadas sem observância das disposições regimentais, cabendo, por parte do autor, recurso à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

Compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, na forma regimental, estudar e emitir parecer sobre matéria submetida a seu exame (Art. 27 do R.I.) e, ainda:

**Art. 30.** Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a - Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

b - Quanto ao mérito das proposições, nos casos de:

1. Reforma e emenda à Lei Orgânica Municipal.
2. Competência dos poderes municipais, funcionalismo do município e matéria de direito.
3. Ajustes, convenções e acordos.
4. Licença ao prefeito municipal para interromper o exercício de suas funções ou ausentar-se na forma deste Regimento.
5. Licença para processar vereador e perda do mandato.
6. Divisão territorial.

c- Elaborar a redação final das proposições, exceto os dos Projetos de Lei Orçamentária e dos aprovados com sua redação originária.

No que diz respeito a técnica legislativa, exige-se na elaboração de uma lei, o seguinte: simplicidade e concisão, correção da linguagem e precisão terminológica, distribuição do assunto por: livros, títulos, capítulos, seções, parágrafos, incisos e alíneas. Ao redigirmos uma lei devemos atentar para que o texto se apresente de forma ordenada, fixando bem, desde o início do projeto de lei, o que pretendemos regular, evitando sempre a inclusão de dispositivos confusos, contraditórios ou incoerentes. Desta forma, atende aos requisitos da técnica legislativa apresentando-se ordenado, simples e conciso.

Sendo assim, verifica-se, portanto, alicerçados nos dispositivos acima citados, que não há nenhuma vicissitude quanto ao aspecto da “competência” e da “iniciativa”, bem como, a presente proposição se encontra em conformidade com os aspectos legais e constitucionais.

### III - VOTO E PARECER DO RELATOR



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

9 nº

34

00

CMA

Após examinar o Projeto de Lei n.º 058/2022, esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição, exarando parecer FAVORÁVEL A MATÉRIA, com EMENDA. E por conseguinte, seja submetido às demais comissões competentes e à decisão do Plenário desta Casa de Leis.

Aracruz-ES., 29 de agosto de 2022.

  
MARCELO CABRAL SEVERINO  
Vereador Relator



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E  
TOMADAS DE CONTAS**

**PROJETO DE LEI Nº 058/2022**

APROVADO TURNO ÚNICO

05/09/2022

Presidência CMA

**EMENTA:** "DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO

**RELATORA:** ADRIANA GUIMARÃES MACHADO – VEREADORA

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que tem por objetivo disciplinar e regulamentar a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Aracruz, princípio disposto no art. 206 da Constituição Federal, nos arts. 3º e 14 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBN, no inciso VI do art. 153 da Lei Orgânica do Município de Aracruz e no inciso VI do art. 2º, arts. 12 e 13 do Decreto Municipal n.º 12.023, de 23 de março de 2004 que regulamenta e disciplina o Sistema Municipal de Ensino de Aracruz, art. 9º e Meta 19 da Lei nº 3.967, de 14 de setembro de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação de Aracruz – PME.

Nesse sentido, pretende o presente projeto de lei instituir os critérios para seleção mediante processo seletivo específico que associe critérios técnicos de mérito e desempenho ao processo de consulta pública, como prevê a Meta 19 do Plano Municipal de Educação.



Por fim, cumpre destacar que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação pugnou pela constitucionalidade e legalidade, corroborando o parecer da Procuradora da Casa Leis (fls. 19/27) sobre o Projeto em comento.

## **II - COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS**

Neste diapasão, cabe à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas as atribuições contidas no art.30, II, do Regimento Interno, que aduz:

"Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a) A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.

b) Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.

c) Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.



d) Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município."

Sendo assim, a presente matéria é pertinente para apreciação desta Comissão.

### III – DO MÉRITO

O Projeto de Lei em esboço não irá trazer repercussão na esfera orçamentária e financeira do Município, portanto em perfeita sintonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias."

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.



Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o Chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal disciplinar e regulamentar a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Aracruz.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, após análise do Projeto de Lei, opino favoravelmente a matéria em questão com emenda, bem como pelo prosseguimento com adoção das cautelas de estilo.

Aracruz/ES, 1º de setembro de 2022.

  
**ADRIANA GUIMARÃES MACHADO**

Vereadora – REPUBLICANOS

Relatora



## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 72ª Sessão Ordinária

Data: 05/09/2022

**PROPOSIÇÃO:** PROJETO DE LEI Nº 058/2022 (COM EMENDA) – DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA		COMISSÃO DE FINANÇAS	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X		X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
ANDRÉ CARLESSO	X		X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X		X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente			
LUIZ CARLOS MATHIAS	X		X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X		X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X		X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X		X	

### RESULTADOS:

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

#### COMISSÃO DE FINANÇAS

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

  
Marcelo Cabral Severino  
1º Secretário





## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 72ª Sessão Ordinária

Data: 05/09/2022

**PROPOSIÇÃO:** PROJETO DE LEI Nº 058/2022 (COM EMENDA) – DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E MEIO AMBIENTE	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

### RESULTADOS:

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E MEIO AMBIENTE

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

  
Marcelo Cabral Severino  
1º Secretário



## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 72ª Sessão Ordinária

Data: 05/09/2022

**PROPOSIÇÃO:** EMENDA MODIFICATIVA Nº 072/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 058/2022 – DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	EMENDA MODIFICATIVA Nº 072/2022	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

### RESULTADO:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

  
Marcelo Cabral Severino  
1º Secretário



## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 72ª Sessão Ordinária

Data: 05/09/2022

**PROPOSIÇÃO:** PROJETO DE LEI Nº 058/2022 (COM EMENDA) – DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	PROJETO DE LEI	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIBELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

### RESULTADOS:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

  
Marcelo Cabral Severino  
1º Secretário



## *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**OFÍCIO Nº 519/2022**

Gabinete da Presidência

Aracruz, 06 de setembro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor  
LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal de Aracruz  
Av. Morobá, 20, Bairro Morobá  
29192-733 Aracruz/ES

**Assunto: Encaminha autógrafo do Projeto de Lei nº 058/2022 - Poder Executivo.**

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do **Projeto de Lei nº 058/2022** – Dispõe sobre a Gestão Democrática do ensino público no Município de Aracruz-ES e dá outras providências – com a **Emenda Modificativa nº 072/2022**, de autoria do Poder Executivo, o qual foi aprovado em Turno Único na 72ª Sessão Ordinária, realizada em 05/09/2022, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações,

  
**JOSÉ GOMES DOS SANTOS – LULA**  
Presidente da Câmara Municipal de Aracruz/ES



OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 270/2022

Aracruz, 06 de setembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
JOSÉ GOMES DOS SANTOS  
Presidente da Câmara Municipal  
Aracruz - ES

**Assunto: Encaminha Lei**  
**Referência: Processo n.º 6384/2022/2022**

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a Lei n.º 4.527, de 06/09/2022, sancionada por este Executivo nesta data, para apreciação dessa conceituada Casa Legislativa.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal



LEI N.º 4.527, DE 06/09/2022.



**SANCIONADO**

Em 06/09/2022,

  
Prefeito Municipal

**DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A presente Lei tem por objetivo disciplinar e regulamentar a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Aracruz, princípio disposto no art. 206 da Constituição Federal, nos arts. 3º e 14 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBN, no inciso VI do art. 153 da Lei Orgânica do Município de Aracruz e no inciso VI do art. 2º, arts. 12 e 13 do Decreto Municipal n.º 12.023, de 23 de março de 2004, que regulamenta e disciplina o Sistema Municipal de Ensino de Aracruz, art. 9º e Meta 19 da Lei n.º 3.967, de 14 de setembro de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação de Aracruz - PME.

**Art. 2º** As Unidades de Ensino Municipal são dotadas de autonomia na gestão democrática financeira, administrativa e pedagógica, vinculadas à Secretaria Municipal de Educação de Aracruz - SEMED.

**Art. 3º** Para fins desta Lei, considera-se:

I - a Unidade de Ensino municipal, o espaço público onde são atendidos estudantes da Rede Municipal de Ensino nas etapas da Educação Infantil e Ensino fundamental;

II - o Conselho Escolar, o grupo composto por representantes de todos os segmentos da Comunidade Escolar e Comunidade Local, conforme estabelece o regimento interno do Conselho Escolar de cada escola;

III - Dirigentes Escolares: o Diretor e o Vice-diretor, quando houver.

### **TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS FINALIDADES DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL**

**Art. 4º** A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Aracruz, no que se refere à Educação Básica, em conformidade com o inciso VI do art. 206 da Constituição Federal e art. 14 da LDBN, será exercida na forma desta Lei, mediante a observação dos seguintes princípios e finalidades:

I - participação da Comunidade Escolar na definição e na implementação de decisões pedagógicas, administrativas e financeiras, por meio de órgãos colegiados;

II - respeito à pluralidade e à diversidade nas Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal;

III - garantia da descentralização do processo educacional;

IV - livre organização e participação dos segmentos da Comunidade Escolar nos processos decisórios, através de representação em órgãos colegiados;

V - autonomia das Unidades de Ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica;

VI - transparência da gestão educacional da Rede Municipal de Ensino, em todos os seus níveis, nos mecanismos pedagógicos, administrativos e financeiros;

VII - eficiência no uso dos recursos públicos materiais e financeiros;

VIII - democratização das relações pedagógicas e de trabalho, além da criação de ambiente seguro e propício ao aprendizado, à construção do conhecimento e à disseminação da cultura.

**Parágrafo único.** Entende-se por segmentos da Comunidade Escolar, para os efeitos desta Lei:

I - o conjunto dos estudantes matriculados e regularmente frequentes;

II - o conjunto dos pais ou responsáveis pelos estudantes enquadrados nas condições do inciso anterior;

III - o conjunto dos profissionais do magistério em exercício na Unidade de Ensino;

IV - o conjunto do pessoal administrativo em exercício na Unidade de Ensino;

V - o conjunto de representantes da comunidade local.

**Art. 5º** A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, será exercida na forma desta Lei com finalidade de garantir às Unidades de Ensino da Rede Municipal de Aracruz o caráter estatal quanto ao seu funcionamento, o caráter democrático quanto à sua gestão e o caráter público quanto à sua destinação, com observância dos princípios e finalidades estabelecidos nesta Lei.

### TÍTULO III

#### DAS INSTÂNCIAS COLEGIADAS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

**Art. 6º** A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, observado o disposto nesta Lei e legislação vigente, será efetivada por intermédio dos mecanismos de participação existentes no Sistema de Ensino de Aracruz, regulamentados pelos seus respectivos colegiados, com homologação e publicação do Poder Executivo, a saber:

I - instâncias colegiadas da Gestão Municipal da Educação:

a) o Fórum Municipal de Educação - FME;

b) a Conferência Municipal de Educação;

c) o Conselho Municipal de Educação de Aracruz - CMEA;

d) o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS FUNDEB;

e) o Conselho da Alimentação Escolar - CAE.

II - instância colegiada da Gestão Escolar Municipal:

a) o Conselho de Escola - CE.





**Parágrafo único.** A escolha do Diretor Escolar será realizada por meio de consulta à comunidade escolar, precedida pelas etapas obrigatórias de Formação e Desempenho e todo o processo deverá ser regulamentado pelo Conselho Municipal de Educação de Aracruz.

## CAPÍTULO I DAS INSTÂNCIAS COLEGIADAS DA GESTÃO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

### SEÇÃO I DO FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Art. 7º** O Fórum Municipal de Educação, instituída pela Lei n.º 3967, de 14 de setembro de 2015, de caráter permanente, nos moldes do Fórum Estadual e Nacional de Educação, tem a finalidade de propor, acompanhar e avaliar a implementação das políticas públicas de educação no âmbito do Município de Aracruz, e as suas atividades são coordenadas pela SEMED, que tem sua composição, estrutura, organização, funcionamento e competência regulamentados por normativa do Poder Executivo.

### SEÇÃO II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Art. 8º** A Conferência Municipal de Educação constitui-se em espaço de debate, mobilização, pactuação e formulação das políticas da educação, tendo como base o Plano Municipal de Educação (PME) vigente, com o objetivo de:

I - propor, acompanhar e avaliar a implementação das políticas educacionais de forma articulada que garantam a qualidade social da educação, o acesso e a permanência na escola, a progressão e a conclusão dos estudos com sucesso;

II - institucionalizar política de gestão participativa, democrática e descentralizada;

III - estruturar políticas educacionais que fomentem o desenvolvimento social sustentável, a diversidade cultural e a inclusão social;

IV - implementar política de valorização dos profissionais da educação;

V - promover a revisão do sistema de avaliação institucional da Rede Municipal de Ensino de Aracruz;

VI - debater, monitorar e avaliar a execução do PME, conforme estabelecido na Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) e Lei Municipal n.º 3.967/2015 (PME), com a finalidade de definir objetivos, diretrizes e metas para a educação no Município de Aracruz.

**Parágrafo único.** A Conferência Municipal de Educação será organizada pela SEMED, pelo Fórum Municipal de Educação e acompanhada pelo CMEA e contará com a participação das comunidades escolares, diretores, professores, pais e estudantes, agentes públicos e entidades da sociedade civil e terá sua programação, temário e metodologia definidos e aprovados em regimento interno.

### SEÇÃO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CMEA)





**Art. 9º** O Conselho Municipal de Educação é órgão de deliberação coletiva do Sistema Municipal de Ensino, de natureza participativa e representativa da comunidade na gestão da educação e de assessoramento à SEMED, exercendo funções de caráter consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador, com suas competências, estruturação, funcionamento e atribuições definidas no Decreto Municipal n.º 12.308/2004 e suas respectivas alterações, sendo regido por regimento próprio.

#### **SEÇÃO IV**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL (CACs) do FUNDEB**

**Art. 10.** O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - CACS FUNDEB, instituído pela Lei Municipal n.º 4.367, de 27 de maio de 2021, é órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento à SEMED, com a atribuição de acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo; supervisionar a realização do Censo Educacional Anual e a elaboração da proposta orçamentária anual.

#### **SEÇÃO V**

### **DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE)**

**Art. 11.** O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, instituído pela Lei n.º 4.264, 03 de outubro de 2019, é órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento à SEMED, responsável por acompanhar e fiscalizar diretamente o Programa Nacional de Alimentação Escolar - (PNAE), com a atribuição de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar, acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar; zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas da alimentação, bem como o cumprimento do cardápio da merenda das Unidades de Ensino.

## **CAPÍTULO II**

### **DA INSTÂNCIA COLEGIADA DA GESTÃO ESCOLAR MUNICIPAL**

#### **SEÇÃO I**

### **DO CONSELHO DE ESCOLA**

**Art. 12.** O Conselho de Escola é órgão colegiado, organizado na forma de pessoa jurídica de direito privado, de natureza consultiva, fiscalizadora, mobilizadora, deliberativa, pedagógica e representativa da comunidade escolar, que integra a estrutura e organização das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Educação de Aracruz, conforme disposto no Decreto Municipal n.º 12.023/2004 e suas alterações.

**Parágrafo único.** A organização e o funcionamento dos Conselhos de Escola são regulamentados em legislação própria e em Estatuto Comum aprovado em assembleia geral das escolas da Rede.



## TÍTULO IV DA AUTONOMIA DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 13. As Unidades de Ensino Municipal, vinculadas à SEMED, são dotadas de autonomia pedagógica, financeira e administrativa nos termos desta Lei e normas dela decorrentes e demais legislações educacionais, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Parágrafo único. As Unidades de Ensino estão sujeitas à supervisão da SEMED, na forma prevista para as entidades da Administração Indireta.

### CAPÍTULO I DA AUTONOMIA PEDAGÓGICA DA ESCOLA PÚBLICA

Art. 14. A autonomia pedagógica das Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal será assegurada na possibilidade de cada escola formular e implementar seu Plano de Desenvolvimento Escolar - PDE e sua Proposta Pedagógica - PP, construídos coletivamente, em consonância com as políticas públicas vigentes, legislações educacionais e as normas do respectivo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 15. PDE da Unidade de Ensino preverá, dentre outros elementos:

- I - o plano de metas, os fins e objetivos da Unidade;
- II - a Proposta Pedagógica, referenciada no currículo estabelecido pelo respectivo Sistema Municipal de Ensino, respeitado o previsto na LDBN n.º 9.394/96;
- III - os mecanismos, instrumentos e processos de aperfeiçoamento profissional do pessoal lotado na Unidade de Ensino;
- IV - os meios e recursos necessários à consecução das metas, fins e objetivos da Unidade de Ensino;
- V - os processos de avaliação da aprendizagem e de desempenho da Unidade de Ensino.

§ 1º O processo de aperfeiçoamento profissional do pessoal lotado e em exercício na Unidade de Ensino será desenvolvido por meio de programas de capacitação permanentes, mediante formação em serviço.

§ 2º O processo de avaliação interna do desempenho, que não exclui a necessidade de avaliação externa, buscará medir o impacto das ações na cobertura do atendimento, na permanência e aproveitamento dos estudantes e na qualidade do ensino ministrado.

§ 3º A SEMED coordenará no município, anualmente, a execução da avaliação externa, levando em conta o currículo, as diretrizes legais e as políticas públicas vigentes no Sistema Municipal de Ensino.

§ 4º Os resultados da avaliação externa serão anualmente divulgados pela SEMED nos canais oficiais da Prefeitura Municipal de Aracruz e comunicados a cada Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal e servirão como base para a reavaliação e aperfeiçoamento do Plano de Desenvolvimento Escolar para os anos subsequentes.



## CAPÍTULO II DA AUTONOMIA FINANCEIRA DA ESCOLA PÚBLICA

**Art. 16.** A gestão financeira das Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal visa garantir o seu funcionamento normal e a melhoria do padrão de qualidade da educação, assegurada pela autonomia financeira, mediante:

- I - a alocação de recursos financeiros no orçamento anual da SEMED;
- II - a transferência anual, aos Conselhos de Escolas, dos recursos referidos no inciso anterior;
- III - a descentralização de recursos referidos no inciso II, às Unidades Executoras das Escolas - UEx, por intermédio do Programa de Descentralização de Recursos - PRODER; e
- IV - repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escola - FNDE, por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE.

**Parágrafo único.** A descentralização a que se refere o inciso III será realizada com base na Lei Municipal n.º 4.449/2022 e futuras alterações, bem como a aplicação, execução e prestação de contas dos recursos recebidos.

**Art. 17.** A SEMED manterá as prestações de conta à disposição para exame pela Procuradoria, Auditoria Geral do Estado e/ou Tribunal de Contas e Conselho Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** Os valores aplicados indevidamente serão restituídos pelo Conselho de Escola responsável, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, devidamente atualizados na forma dos índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Municipal, na forma da legislação vigente.

**Art. 18.** O crédito correspondente às descentralizações ficará disponível à UEx da Escola, através de conta específica em agência bancária, para movimentação de acordo com o termo de responsabilidade, a ata do Conselho de Escola e o plano de aplicação, devidamente aprovados.

**Art. 19.** Incorrerão nas sanções administrativas, cíveis e penais, nos termos da legislação federal vigente, os membros do Conselho de Escola que autorizarem despesas e efetuarem pagamentos indevidos.

**Art. 20.** Os demais procedimentos/orientações inerentes à transferência de recursos observarão a legislação em vigor e demais normas regulamentares.

**Art. 21.** Fica instituída, na forma desta Lei, a transferência de recursos financeiros aos Conselhos de Escola vinculados às Unidades de Ensino, a título de Subvenção Social e/ou Auxílio.

§ 1º Os recursos financeiros disponibilizados aos Conselhos Escolares serão administrados em consonância com a Proposta Pedagógica e o Programa de Desenvolvimento Escolar - (PDE) da Unidade de Ensino.



§ 2º Aos recursos referidos no “caput” deste artigo serão agregados os oriundos de atividades desenvolvidas no âmbito de cada Unidade de Ensino, nos termos da Lei, os decorrentes de repasses federais e estaduais às escolas, os prêmios decorrentes de realização de metas fixadas em programa de gestão bem como doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas.

§ 3º Os recursos adicionais próprios da Unidade de Ensino, referidos nos parágrafos anteriores integrarão a receita dos Conselhos de Escola.

**Art. 22.** As despesas referidas no art. 21 desta Lei compreendem:

I - as necessárias para a manutenção e desenvolvimento do ensino, exceto despesas com pagamento de servidores;

II - a aquisição de móveis, equipamentos, material didático - pedagógico e administrativo; e

III - a realização de reparos, reformas de pequeno porte e ampliações e conservação em móveis, equipamentos e nas instalações físicas, incluídas as dos prédios locados.

**Art. 23.** A SEMED publicará no Diário Oficial Eletrônico Municipal e/ou no Diário Oficial do Estado as quotas destinadas a cada Conselho de Escola vinculado à Unidade de Ensino.

**Art. 24.** O crédito, correspondente às transferências liberadas, ficará disponível aos Conselhos de Escola das Unidades de Ensino, através de conta específica em agência bancária para movimentação, de acordo com o plano de aplicação devidamente aprovado.

**Art. 25.** Na realização das despesas deverão ser observadas as disposições da Lei Federal vigente que disciplina a licitação e contratação na administração pública, bem como os princípios previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 26.** A prestação de contas, demonstrando a aplicação dos recursos administrados, acompanhada de parecer conclusivo do Conselho de Escola, será encaminhada até 15 (quinze) dias após o encerramento anual pelo Diretor da Unidade de Ensino à SEMED, para homologação e procedimentos complementares decorrentes de seu exame.

**Parágrafo único.** As prestações de contas de que trata o caput é condição para liberação de novas transferências.

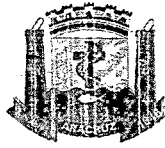
### **CAPÍTULO III**

#### **DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DA ESCOLA PÚBLICA**

**Art. 27.** A autonomia da gestão administrativa das Unidades de Ensino será garantida pela:

I - seleção dos dirigentes escolares, Diretores e quando houver, Vice-Diretores, das Unidades de Ensino;

II - eleição de representantes de segmentos da Comunidade Escolar para o Conselho de Escola;



III - participação dos segmentos da Comunidade Escolar nas deliberações do Conselho Escolar; e

IV - formulação, aprovação e implementação do PDE da Unidade de Ensino e Proposta Pedagógica, com a participação do Conselho de Escola e de todos os segmentos da escola.

**Parágrafo único.** Os mecanismos que garantem a autonomia a que se refere este artigo, observado o disposto nesta Lei, terão regulamentação própria.

**Art. 28.** A administração das Unidades de Ensino será exercida, hierarquicamente, por:

I - Diretor;

II - Vice-Diretor.

§ 1º A função a que se refere o inciso II dependerá da tipologia da escola.

§ 2º Os Conselhos de Escola serão corresponsáveis na administração das Unidades de Ensino.

## SEÇÃO I DO DIRETOR E VICE-DIRETOR

**Art. 29.** A administração da Unidade de Ensino será exercida pelo Diretor e Vice-Diretor, quando houver, em consonância com a Equipe Pedagógica e as deliberações do Conselho de Escola, respeitadas as disposições legais.

## SUBSEÇÃO I DA DIREÇÃO

**Art. 30.** A Direção das Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal será exercida, exclusivamente, por profissional do quadro efetivo do Magistério Público Municipal, resguardadas as especificidades das Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal Indígena.

§1º Os Diretores das escolas públicas municipais serão escolhidos, mediante consulta à comunidade escolar de cada unidade de ensino, após seleção por meio de processo seletivo e avaliação dos candidatos à função.

§2º Nas Unidades de Ensino onde a tipologia contemplar a função de Vice-Diretor, este cargo será ocupado considerando-se o perfil, afinidade e disponibilidade para assumir o cargo.

**Art. 31.** São atribuições do Diretor:

I - coordenar a elaboração coletiva da Proposta Pedagógica da Unidade de Ensino, acompanhando a execução e promovendo sua avaliação contínua;

II - coordenar a elaboração coletiva, a execução e a avaliação do Plano de Desenvolvimento Escolar da Unidade de Ensino;

III - coordenar o Conselho de Classe em seu planejamento, execução e desdobramentos;



IV - analisar e divulgar junto à Comunidade Escolar e Local, os resultados obtidos pelos estudantes nas avaliações internas e externas como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, Programa de Avaliação da Educação Básica do Espírito Santo - PAEBES e outras;

V - articular e acompanhar o trabalho pedagógico da Unidade de Ensino, visando o alcance das metas estabelecidas;

VI - tomar as providências necessárias para a resolução e/ou encaminhamento nas situações de conflitos na relação interpessoal no âmbito escolar;

VII - assegurar o cumprimento do Calendário Escolar, da legislação educacional vigente, e das diretrizes e normas emanadas do Sistema Municipal de Educação;

VIII - responsabilizar-se, junto a Equipe Pedagógica e ao corpo docente, pelos resultados do processo ensino e aprendizagem;

IX - viabilizar condições adequadas ao funcionamento pleno da Unidade de Ensino quanto às instalações físicas, ao relacionamento escolar, à efetividade do processo ensino e aprendizagem e à participação da comunidade;

X - elaborar, de modo participativo, o plano de aplicação de recursos financeiros da Unidade de Ensino, que deverá ser apreciado e aprovado pelo Conselho Escolar e pela SEMED;

XI - manter atualizado o registro dos bens, zelando, em conjunto com a Comunidade Escolar, pela sua conservação;

XII - criar condições para a viabilização da formação continuada da equipe escolar;

XIII - responsabilizar-se pela organização dos processos e registros escolares relativos aos estudantes, professores e demais funcionários;

XIV - mobilizar a Comunidade Escolar para a adesão, a implementação de projetos e ações socioeducativas e culturais de iniciativa interna e de órgãos externos, bem com a realização de avaliações;

XV - monitorar sistematicamente os serviços de alimentação quanto às exigências sanitárias e padrões nutricionais;

XVI - interagir com a família do estudante, comunidade, lideranças, instituições públicas e privadas na busca de colaboração na execução das ações da Unidade de Ensino;

XVII - viabilizar o planejamento e a implementação de avaliação institucional;

XVIII - assegurar que os estudantes sejam o principal foco das ações e decisões a serem tomadas na Unidade de Ensino;

XIX - encaminhar ao Conselho Tutelar, a relação dos estudantes que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;

XX - zelar pelo cumprimento dos prazos de entrega de toda documentação escolar;

XXI - zelar pelo cumprimento dos arts. 5º, 13, 232 e 245 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

XXII - apresentar à Secretaria da Educação os dados e/ou as informações solicitados e, assegurar o preenchimento e a atualização diária do Sistema de Gestão Escolar - SGE;

XXIII - organizar junto a Equipe Pedagógica discussões, debates, palestras e seminários junto à Comunidade Escolar; e

XXIV - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.



**Art. 32.** São atribuições do Vice-Diretor da Unidade de Ensino:

I - coordenar, acompanhar e monitorar, em conjunto com o Diretor, o processo de elaboração coletiva, a implementação e a avaliação da Proposta Pedagógica da Unidade de Ensino;

II - participar e apoiar a equipe de professores e de pedagogos na elaboração e execução do planejamento didático-pedagógico;

III - analisar, em conjunto com o Diretor e pedagogos, os indicadores educacionais da Unidade de Ensino buscando, coletivamente, alternativas de solução dos problemas e propostas de intervenção no processo ensino e aprendizagem;

IV - acompanhar o processo ensino e aprendizagem, primando pelo resultado escolar;

V - assessorar o Diretor no Conselho de Classe em seu planejamento, execução e desdobramentos;

VI - cumprir e fazer cumprir os princípios de uma gestão democrática;

VII - articular com o pedagogo e professores para atuação conjunta visando a melhoria da qualidade do processo de ensino e aprendizagem, especialmente no que se refere a estudantes com baixo desempenho escolar e/ou com defasagem idade/ano;

VIII - receber pais, estudantes e visitantes atendendo-os ou encaminhando-os a quem de direito, solucionando, se possível, à demanda em questão, no limite de suas atribuições;

IX - assessorar e substituir o Diretor em todos os impedimentos legais e temporários;

X - organizar reuniões regulares com estudantes (individual ou coletivamente) para ouvir sugestões, fornecer informações e orientações necessárias quanto aos aspectos cognitivos, comportamentais e atitudinais;

XI - apoiar e contribuir na formação continuada da equipe escolar;

XII - participar junto à Direção Escolar da elaboração e acompanhamento do PDE;

XIII - apoiar e orientar assembleias dos segmentos escolares;

XIV - apoiar, acompanhar e avaliar os Projetos em desenvolvimento na Instituição Escolar;

XV - analisar e divulgar, junto ao Diretor, os resultados obtidos pelos estudantes nas avaliações internas e externas como o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), o Programa de Avaliação da Educação Básica do Espírito Santo (PAEBES) e outros;

XVI - organizar junto a Equipe Pedagógica discussões, debates, palestras e seminários junto à Comunidade Escolar;

XVII - assegurar o cumprimento do Calendário Escolar, da legislação educacional vigente, das diretrizes e normas emanadas do Sistema Municipal de Educação;

XVIII - tomar na ausência do Diretor, as providências necessárias para resolução e/ou encaminhamento nas situações de conflitos na relação interpessoal no âmbito escolar; e

XIX - desempenhar outras atribuições compatíveis com a função da equipe e/ou delegadas pela Direção Escolar.

**SEÇÃO II**  
**DO PROCESSO DE SELEÇÃO DOS DIRIGENTES ESCOLARES DAS**



## UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DAS UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL

**Art. 33.** Os Diretores Escolares das Unidades de Educação Infantil e das Unidades de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Aracruz, aqui compreendidos como Diretores, serão selecionados mediante processo seletivo específico que associe critérios técnicos de mérito e desempenho ao processo de consulta pública à comunidade, como prevê a Meta 19 do Plano Municipal de Educação, disciplinado na forma do disposto nesta Lei.

**Art. 34.** Compete à SEMED, em parceria com o CMEA, coordenar o processo de seleção dos dirigentes das Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Aracruz, em consonância com esta Lei.

§ 1º Caberá ao Secretário Municipal de Educação a publicação da Portaria de nomeação da Comissão Central Coordenadora - CCC do Processo de Seleção de Gestores Escolares e a elaboração de calendário próprio e conduzirá todas as etapas do processo de escolha dos Dirigentes Escolares:

- I - etapa 1. Formação;
- II - etapa 2. Desempenho; e
- III - etapa 3. Consulta Pública à Comunidade Escolar para escolha de servidores para função de Diretor Escolar.

§ 2º A nomeação e posse dos Diretores Escolares dar-se-ão por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 35.** O mérito e o desempenho dos Diretores Escolares das Unidades de Ensino, previstos no art. 33 desta Lei, serão aferidos conforme previsto no § 1º do art. 34 desta Lei, sob a coordenação e diretrizes definidas pela CCC, nas seguintes sub-etapas:

- I - curso formativo obrigatório na área de gestão escolar;
- II - processo seletivo de caráter eliminatório, com prova escrita;
- III - entrevista e prova de títulos; e
- IV - consulta pública à comunidade escolar para escolha de Diretor Escolar.

**Art. 36.** O período de mandato da administração do Diretor e do Vice-Diretor, quando houver, é de 03 (três) anos, permitida uma recondução sucessiva em função dos resultados das avaliações periódicas e de desempenho.

**Art. 37.** A vacância da função de Diretor e de Vice-Diretor, quando houver, ocorrerá por término do mandato, renúncia, destituição, aposentadoria ou morte.

**Art. 38.** Ocorrendo a vacância da função de Diretor nos 06 (seis) meses anteriores ao término do período, complementar o mandato:

- I - o Vice-Diretor, substituto legal do Diretor;
- II - o membro do Magistério indicado pelo Conselho de Escola, observada a legislação em vigor, no caso de não haver Vice-Diretor ou no impedimento deste.

**Art. 39.** Ocorrendo a vacância da função de Diretor, excetuada a hipótese prevista no art. 38, iniciar-se-á o processo de nova seleção, conforme previsto nesta Lei e em regulamentação própria, no prazo de até 15 (quinze) dias.





**Parágrafo único.** No caso do disposto neste artigo, a Direção selecionada completará o mandato de seu antecessor.

**Art. 40.** A destituição do Diretor selecionado somente poderá ocorrer motivadamente:

I - após sindicância, em que seja assegurado o direito de defesa, em fase de ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço ou de deficiência ou infração funcional previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracruz;

II - por descumprimento desta Lei, no que diz respeito a atribuições e responsabilidades.

§ 1º O Conselho de Escola, mediante decisão fundamentada e documentada pela maioria absoluta de seus membros, e o Secretário Municipal da Educação, mediante despacho fundamentado, poderão propor ou determinar a instauração de sindicância, para fins previstos neste artigo.

§ 2º A sindicância será concluída em 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período.

§ 3º O Secretário Municipal de Educação, após ouvir o Conselho de Escola, poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização da sindicância, sem prejuízo de seus vencimentos, assegurado o retorno ao exercício das funções caso a decisão final seja pela não destituição.

§ 4º O Secretário Municipal de Educação, após ouvir o Conselho de Escola, poderá nomear Diretor pró-tempore até o término da sindicância.

§ 5º As disposições previstas neste artigo são aplicáveis, no que couberem, aos Vice-Diretores.

#### SUBSEÇÃO I DA COMISSÃO CENTRAL COORDENADORA – CCC DO PROCESSO DE SELEÇÃO DE DIRETORES DA UNIDADE DE ENSINO

**Art. 41.** A Secretaria Municipal de Educação instituirá uma Comissão Central Coordenadora - CCC para acompanhar, fiscalizar e decidir sobre questões gerais encaminhadas pelas Comissões Eleitorais das Unidades de Ensino.

§ 1º A CCC será composta por:

I - três representantes da Secretaria Municipal de Educação;

II - dois representantes do Conselho de Escola;

III - um representante de pais;

IV - um representante do CMEA.

§ 2º Cada representação terá um membro efetivo e um suplente.



§ 3º O membro suplente participará das reuniões com direito somente a voz e terá direito a voto na ausência do membro efetivo.

§ 4º O Presidente da CCC será eleito entre seus membros.

§ 5º Estarão impedidos de integrar a comissão os candidatos, seus cônjuges e parentes até segundo grau, consanguíneos ou afins.

**Art. 42.** A CCC funcionará com a presença de pelo menos 04 (quatro) dos seus membros, deliberando com a maioria simples.

**Parágrafo único.** A ausência de representação de determinado segmento ou instituição não impedirá o funcionamento da CCC.

**Art. 43.** Compete à CCC:

I - acompanhar e monitorar todo o processo de eleição dos Dirigentes Escolares das Unidades de Ensino;

II - determinar ao Diretor em exercício de cada Unidade de Ensino, ou a quem estiver na função, a adoção das providências preconizadas nesta Lei, prestando todo apoio necessário a fim de assegurar seu fiel cumprimento no prazo e nas formas estabelecidas;

III - homologar a inscrição dos candidatos;

IV - receber e decidir, em última instância, sobre as impugnações relativas aos concorrentes à função, bem como sobre os recursos provenientes da divulgação dos resultados das eleições;

V - divulgar a data e os objetivos da consulta pública para a escolha dos Dirigentes Escolares das Unidades de Ensino, visando à participação efetiva de toda a Comunidade Escolar;

VI - coordenar e supervisionar todo o processo de escolha dos Dirigentes Escolares;

VII - acompanhar o processo de consulta pública, por meio de seus membros ou por credenciamento de fiscais;

VIII - fazer chegar aos interessados todo o material necessário para a etapa da consulta pública;

IX - resolver dúvidas, pendências ou impugnações surgidas durante a votação e apuração, não solucionadas pela Comissão de Eleição da Unidade de Ensino e mesa apuradora;

X - datar e registrar horário de recebimento dos recursos e impugnações; e

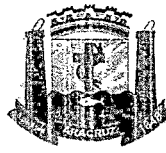
XI - resolver casos omissos.

## SUBSEÇÃO II DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA UNIDADE DE ENSINO

**Art. 44.** A Direção da Unidade de Ensino, onde será realizada a consulta pública, em até 30 (trinta) dias do pleito, tornará pública a Comissão de Seleção da Unidade de Ensino, formada por integrantes da Comunidade Escolar, num total de 05 (cinco) membros, a saber:

I - um representante dos professores, escolhidos pelo seu segmento;

II - um representante dos estudantes escolhidos pelo seu segmento, entre aqueles maiores de 12 (doze) anos;



III - um representante de pais, mães ou responsáveis, escolhidos pelo seu segmento;

IV - um representante dos demais servidores da escola, escolhido pelo segmento;

V - um representante do Conselho de Escola, escolhido entre seus membros.

§ 1º Para cada representante será escolhido um suplente, que terá direito a participar das reuniões com direito a voz e somente com direito a voto na ausência do titular.

§ 2º Não poderão representar os professores na Comissão de Seleção da Unidade de Ensino, o professor que concorrer a função de Diretor, seus cônjuges e parentes até segundo grau, consanguíneos ou afins.

§ 3º O Presidente da Comissão de Seleção da Unidade de Ensino será escolhido entre seus membros na primeira reunião da Comissão.

**Art. 45.** O Presidente da Comissão de Seleção da Unidade de Ensino sorteará na presença dos candidatos ou seus representantes, um número para cada candidato, a fim de facilitar o voto do eleitor analfabeto.

§ 1º A simples inscrição do número do candidato na cédula será considerada como voto válido.

§ 2º A Comissão de Seleção da Unidade de Ensino divulgará o número do candidato inscrito junto à Comunidade Escolar.

**Art. 46.** Caberá à Comissão de Seleção da Unidade de Ensino, conforme estabelecido nestas instruções, além das atribuições nela constantes, as seguintes:

I - afixar em local público a convocação para a consulta pública e demais atos pertinentes com a necessária antecedência;

II - tratar da legitimidade do votante analfabeto que não possua qualquer documento hábil de identificação;

III - enumerar e rubricar as relações dos votantes;

IV - receber e encaminhar à Comissão Central Coordenadora do Processo de seleção, nos prazos legais, as impugnações relativas aos concorrentes ao cargo;

V - designar o presidente e o secretário das mesas receptoras.

### SUBSEÇÃO III DAS CANDIDATURAS E DA REALIZAÇÃO DA CONSULTA PÚBLICA

**Art. 47.** Serão considerados elegíveis aqueles inscritos de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, desde que, sejam profissionais do magistério estatutários estáveis, incluindo os profissionais pertencentes às escolas municipalizadas com vínculo estadual absorvidos pela Rede Municipal de Ensino de Aracruz, ocupante de cargos efetivos, com comprovada experiência profissional no magistério de no mínimo 03 (três) anos, incluindo os anos de período probatório, que tenham habilitação em nível superior completo na área da educação e registrados como candidatos na forma do disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** Fica garantido aos atuais Diretores e Vice-Diretores o direito de se candidatarem ao cargo de Diretor, na Unidade de Ensino onde prestam serviços,



independente de surgirem ou não candidatos nesta, desde que atendam a habilitação mínima exigida e respeitado o “caput” deste artigo.

**Art. 48.** Será considerado inelegível, o profissional que:

I - não participou da etapa 1. Formação ou obteve frequência insuficiente no curso desta etapa ou não obteve aproveitamento suficiente na prova escrita da etapa 2. Desempenho, conforme disposto no art. 34 desta Lei;

II - não se inscreveu no prazo previsto;

III - seja ocupante de cargo efetivo estável estatutário do magistério que estiver em licença conforme previsto nos incisos I a IX do art. 140 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracruz, Estatuto do Servidor, no art. 43 do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e afastado com amparo no inciso V do art. 66 do Estatuto do Magistério;

IV - exerça cargo ou função em outra instituição federal, estadual, municipal ou particular com incompatibilidade de horário;

V - esteja afastado por determinação da Secretaria de Administração com processo administrativo.

**Art. 49.** Na Unidade de Ensino que não ocorrer o processo de consulta pública, por falta de candidato a Diretor, quando houver, a Secretaria Municipal de Educação SEMED, após reunião com o Conselho da Escola indicará profissional da educação em condição “pró tempore”, por no máximo 06 (seis) meses, até que se criem condições para realização de novo processo de escolha, cessando o mandato junto aos demais dirigentes escolares.

**Art. 50.** Não ocorrendo o exercício para cumprimento do mandato do candidato escolhido e designado, por razões legais ou desistência declarada, se não houver um segundo concorrente, será realizado novo processo de escolha no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 51.** Ao integrante do quadro do magistério que vier a ser escolhido para a função de Diretor, será assegurado o direito de recondução, bem como gozar de todos os direitos previstos no Estatuto do Magistério e do Plano de Carreira e Vencimentos, como se estivesse no exercício de suas funções efetivas.

**Art. 52.** Na data definida para a consulta pública para escolha de Diretor, haverá aula normal em todas as Unidades de Ensino e será dia letivo.

**Parágrafo único.** A escolha para Diretor Escolar, por meio da consulta pública, acontecerá na mesma data em todas as Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal.

#### **CAPÍTULO IV** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 53.** A SEMED definirá, anualmente, a per capita estudante/ano, para efeito de repasse das quotas orçamentário-financeiras, as parcelas e a periodicidade de repasse aos Conselhos de Escola, vinculados às Unidades de Ensino, de acordo com a



necessidade de preservação de seu poder aquisitivo e à adequação ao número de estudantes matriculados e regularmente frequentes.

**Art. 54.** Cabe à SEMED a oferta de cursos de qualificação de dirigentes escolares e de capacitação de seus segmentos, no sentido de prepará-los para melhor atendimento aos dispositivos desta Lei.

**Art. 55.** As controvérsias existentes entre o Diretor e o Conselho de Escola, que inviabilizem a administração da escola, serão dirimidas, em única e última instância, pela assembleia geral da Unidade Ensino, a qual deverá ser convocada por qualquer das partes para reunir-se e decidir, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do ato que gerou o impasse.

**Art. 56.** O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à execução das disposições da presente Lei.

**Art. 57.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, que serão suplementadas, se necessárias, mediante Decreto do Poder Executivo.

**Art. 58.** O Poder Executivo Municipal, através da SEMED, poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.

**Art. 59.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 06 de setembro de 2022.

  
**LUIZ CARLOS COUTINHO**  
Prefeito Municipal



**CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ**

Providencia e Despacho por Setor

Processo nº

406 / 2022



LEGISLATIVO

PROVIDÊNCIA

Pg nº

53

W

CMA

Despacho: ARQUIVADO

Sancionada a Lei nº 4.527, de 06 de setembro de 2022, finalizo o processo e recolho para arquivamento.

Aracruz, 14 de Setembro de 2022 13:43

---

Wellington Tobias Pereira  
LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ



Tentativas de Envio

0

- ( P ) Processo Principal
- ( A ) Processo Anexado
- ( I ) Processo Incorporado

REMESSA DE PROCESSOS

Remessa  <b>1-2867/2022</b> 14/09/2022 13:43 	Órgão Emissor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO
	Órgão Receptor: 001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO
	Aos Cuidados de:

Processo: 406 / 2022 (1)      Solicitante / Órgão Solicitante / Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ      Assunto: PROJETO DE LEI

Quantidade: 1

Pg nº  
54  
~~90~~  
CMA

Remessa  <b>1-2867/2022</b> 14/09/2022 13:43 	Órgão Emissor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO	Tentativas de Envio 0
	Órgão Receptor: 001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO	
	Aos Cuidados de:	

Enviado Por:

Wellington Tobias Ferreira

Recebido Por:

\_\_\_\_\_